



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público, que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Art. 2º - Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais se enquadrarem nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores:

I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 12.000 (doze mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

II – profissionais titulares dos escritórios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 4.000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

IV – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

a) base de cálculo fixa anual: 4.000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

VI – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nos incisos do **caput** deste artigo consideram-se:

I – cidade de Toledo: a sede do Município, conforme definido pela Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder;

II – distritos do Município de Toledo: os previstos na Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder.

Art. 3º - O valores do ISS previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Parágrafo único – A pedido formulado e protocolizado pelo contribuinte, o valor do ISS previsto nesta Lei Complementar poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês de abril do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no dia 30 (trinta) de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - Excepcionalmente para o ano de 2009, o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei Complementar será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 5º - Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação, não se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as normas do Código Tributário do Município de Toledo, sendo a base de cálculo do ISS o preço dos serviços, e a alíquota do imposto de 5% (cinco por cento).



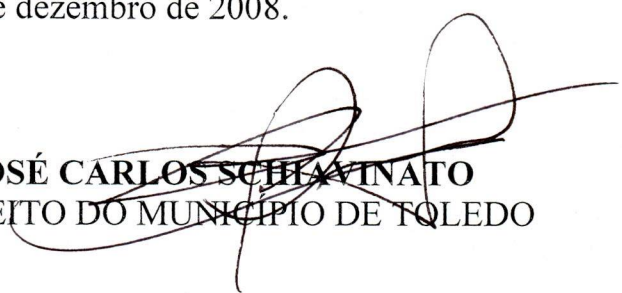
MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

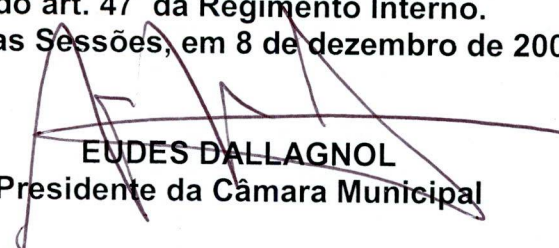
Art. 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 1º de dezembro de 2008.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
ESPECIAL, nos termos da alínea "b" do inciso I
do art. 47 da Regimento Interno.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2008

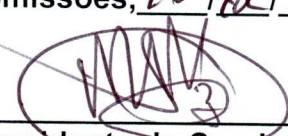

EUDES DALLAGNOL
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO ESPECIAL
ATO Nº 10/2008

Recebido em 10/12/2008

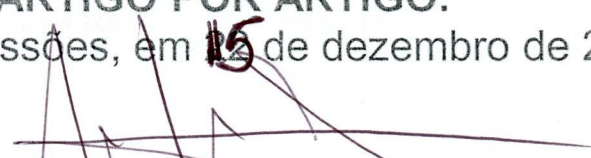
Relator Renato Faiman

Sala das Comissões, 10/12/2008


Presidente da Comissão

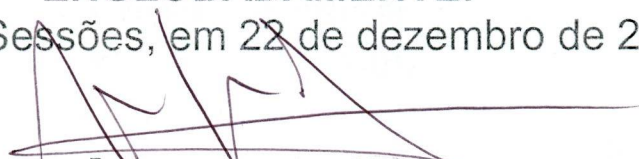
APROVADO POR **DEZ** VOTOS SIM,
E **DOIS** VOTOS EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL,
ARTIGO POR ARTIGO.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008


EUDES DALLAGNOL
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO POR **ONZE** VOTOS SIM,
EM SEGUNDA VOTAÇÃO NOMINAL,
ENGLOBADAMENTE.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2008


À SANÇÃO

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2008


EUDES DALLAGNOL
Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 89, de 1º de dezembro de 2008

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público possuem grande capacidade contributiva e exploram atividade consideravelmente lucrativa. Possuem clientela certa, preços garantidos por lei e até exclusividade para exploração da atividade em determinada área, prestando os serviços livres da concorrência de preços – tanto é assim que são altamente concorridos os “concursos públicos” (seleção para a delegação da atividade) para a prestação de serviços notariais e de registro, fatos esses que são de conhecimento público e notório.

De acordo com dados revelados em pesquisa realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, divulgada em reportagem do *Jornal O Globo* (publicada em 24/05/2008, no site <http://oglobo.globo.com/>¹, e no jornal *Correio Brasiliense*, em reportagem publicada no dia 13 de abril de 2008 (no site <http://www.fenacon.org.br/pressclipping/2008/abril/14/correiobrasiliense140408.htm>)², os cartórios têm faturamento superior a muitas empresas (cópias em anexo).

O CNJ revelou, também, o perfil dos cartórios por Unidade da Federação, com dados sobre a arrecadação e o número total de empregados regidos pela CLT. De acordo com dados constantes do site oficial do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/>), no Estado do Paraná existem 242 serventias oficializadas e 479 serventias privatizadas, onde trabalham 3.538 empregados regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho. Ainda de acordo com dados constantes do site oficial do CNJ, somente os cartórios e serventias Extrajudiciais (cartórios privados) estabelecidos no Paraná faturaram R\$ 169.358.328,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito reais), só no ano de 2006. (Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/dados_serventias_extrajudiciais_maior_2008.pdf - Data da pesquisa: 18/11/2008).

Os titulares dos serviços notariais e de registro prestam os serviços através de elementos da unidade econômica que integra o cartório, como a clientela, a atividade desenvolvida, as firmas (assinaturas), a área de atuação e até o ponto e o estabelecimento, além dos demais elementos corpóreos ou incorpóreos da atividade, além de um razoável número de empregados que trabalham nos cartórios.

Nos cartórios de Toledo a realidade não é diferente.

Toledo é um Município próspero e com economia pujante: como é de conhecimento, sempre figura entre as dez maiores economias do Estado do Paraná; possui a maior produção agropecuária do Estado; estão estabelecidas grandes empresas

¹ http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/05/24/levantamento_inedito_do_CNJ_revela_que_cartorios_faturam_4_bi_por_ano_com_burocracia-511684790.asp - data da pesquisa: 13/11/2008

² <http://www.fenacon.org.br/pressclipping/2008/abril/14/correiobrasiliense140408.htm> - Data da pesquisa: 13/11/2008.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

(dentre elas uma unidade de um dos maiores frigoríficos da América Latina e uma das maiores indústrias farmacêuticas de genéricos do país), e assim por diante. Tudo isso gera e faz circular uma grande riqueza no Município, riqueza essa que demanda, muitas vezes, direta ou indiretamente, a necessidade da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Como demonstração da grande atividade dos cartórios, sobretudo os estabelecidos na sede do Município, pode-se verificar que o número de empregados que trabalham nos cartórios é, em geral, bastante superior ao número de empregados que trabalham nos escritórios de advocacia, nos consultórios médicos e até em muitas empresas estabelecidas no Município.

Conforme levantamento publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, Sistema Justiça Aberta, pode ser encontrado o número de empregados que trabalham em qualquer cartório extrajudicial dos contribuintes em questão, bastando simples consulta ao *site* do CNJ, no endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/justica_aberta_extrajudicial/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipa (data da pesquisa: 18/11/2008). Somente a título de exemplo, seguem, em anexo, documentos extraídos do *site* do CNJ (Fonte: http://www.cnj.jus.br/justica_aberta_extrajudicial/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipa – Data da pesquisa: 18/11/2008), contendo informações sobre o número de empregados que trabalham em alguns dos Cartórios de Toledo.

O número de empregados não indica somente despesa para o titular do cartório, sobretudo com relação aos serviços em questão, sendo bastante comum a reclamação das pessoas que necessitam de tais serviços, com relação aos altos preços cobrados pelos serviços.

Outro indício ou exteriorização da capacidade contributiva de titulares ou responsáveis por cartórios estabelecidos no Município de Toledo é verificado pelo seu padrão de vida.

Convém frisar que, conforme precedentes da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal Federal, todos os impostos podem (poder-dever) ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

Conforme se depreende do voto do ministro Marco Aurélio, relator no RE 423.768-7, do STF (voto publicado no endereço eletrônico <http://conjur.estadao.com.br/static/text/45779,1>, data da pesquisa 06/06/2006) a existência de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe que se atente à capacidade econômica do contribuinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº423768

ORIGEM:SP

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

(...)

(...) o ministro Carlos Velloso, a partir da doutrina de Sacha Calmon e Mizabel Derzi, Geraldo Ataliba, Alcides Jorge Costa, entre outros, procurou demonstrar que todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, **onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.**

Continuo convencido quanto a esse enfoque. O § 1º do artigo 145 da Constituição Federal possui cunho social da maior valia, ao dispor:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Vê-se a opção do constituinte em torno do que o ministro Victor Nunes Leal, no Recurso no Mandado de Segurança nº 16.798, apontou como “finalidade social relevante”. **O texto constitucional homenageia a individualização. Determina que se atente à capacidade econômica do contribuinte** e esta há de ser examinada sob os mais diversos ângulos, inclusive o valor, em si, do imóvel. Cumpre emprestar aos vocábulos da norma constitucional o sentido próprio e aí descabe confundir a referência à capacidade econômica com a capacidade financeira, estando a primeira ligada ao todo patrimonial e a segunda a dados momentâneos, referentes à disponibilidade da moeda, da liquidez. A tradicional dicotomia entre tributo pessoal e real cede ao texto da Carta da República, apontada por Ulysses Guimarães como o documento da cidadania. Essa premissa deve nortear a solução de conflitos de interesse ligados à disciplina da produtividade, **buscando-se, com isso, alcançar o objetivo da República, a existência de uma sociedade livre, justa e solidária.**

(Os destaques não são do original).

Em havendo considerável *capacidade contributiva* por parte dos contribuintes em questão, não há razão para dispensá-los do pagamento do imposto sobre os serviços, nem para conceder-lhes benefícios fiscais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tal conclusão depreende-se, inclusive, da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3089, sendo que consta da ementa o seguinte:

ADI 3089 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 13/02/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008

EMENT VOL-02326-02 PP-00265

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados.

As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. **O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.**

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de **particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.**

Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(Grifou-se).

Dessa forma, o STF já decidiu que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes ao ISS; desenvolvem os respectivos serviços com



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

intuito lucrativo; o recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma capacidade contributiva; há o inequívoco intuito lucrativo; os serviços são devidamente remunerados.

Em havendo considerável *capacidade contributiva* por parte dos contribuintes em questão, não há razão para dispensá-los do pagamento do ISS, nem para conceder-lhes benefícios fiscais.

Aliás, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação incluída pela EC n. 37/2002, trouxe ao mundo jurídico as seguintes normas, aplicáveis ao ISS:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

(Os destaques não são do original).

Assim, sendo o ADCT de observância obrigatória pelos Municípios, deverão ser observadas as seguintes normas: 1ª - O ISS terá alíquota mínima de dois por cento; 2ª - O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima anteriormente mencionada.

Convém lembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o § 3º e o § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/68 não determinaram redução de base de cálculo do ISS (STF, RE 228.052-9), nem se trata de isenção, sequer parcial (STF, Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no RE 236.604-7).

Pelo exposto, considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 680/2008, de Mandado de Segurança, da 2ª Vara Cível desta Comarca, em que são impetrantes os titulares dos cartórios de registros públicos, cartorários e notariais de Toledo, decisão essa que determinou, através de sentença, "... o cálculo do ISS na base de cálculo fixa e anual nos termos do art. 10 da LC nº 116/03 c/c art. 9º, § 1º do DL nº 406/68 e art. 36, § 1º do Código Tributário do Município de Toledo, aos impetrantes. ..." (pág. 7 da Sentença, fls. 259 dos autos supracitados);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

considerando que os titulares de cartórios estabelecidos em Toledo solicitaram tratamento de forma semelhante aos laboratórios de análises clínicas, escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade e outros afins;

considerando que em Toledo todos os contadores com nível superior estão inscritos como pessoa jurídica, existindo 28 (vinte oito) escritórios de contabilidade que recolhem o ISS com base no preço dos serviços, através da pessoa jurídica, além de 14 (quatorze) técnicos em contabilidade, com nível médio, sem considerar os que trabalham com vínculo empregatício;

considerando que os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais possuem capacidade contributiva, de maneira geral, em muito superior aos advogados, eis que existem noventa e dois advogados com alvará de licença no Município (incluindo os sócios de sociedade de advogados), sem considerar os que trabalham com vínculo empregatício, de forma que, proporcionalmente, existe mais de dez advogados por titular de Cartório, e que a grande maioria dos advogados possui apenas um empregado (secretária), trabalham em pequenas salas, com estrutura ínfima, se comparada a um Cartório, sendo que, sobretudo no início de carreira, trabalham vários anos apenas para sua sobrevivência, e que existe, desde o ano de 1993, uma Universidade em Toledo que forma dezenas de novos advogados a cada ano, além de outras faculdades e universidades na região, que, juntas, lançam no mercado de trabalho centenas de novos advogados a cada ano;

considerando que nem todos os médicos recolhem o ISS somente de forma fixa, já que a grande parte deles são sócios de clínica(s) e/ou cooperativa de trabalhos médicos, e prestam serviços e recolhem o ISS através das mesmas, além dos recolhimentos que fazem através dos 96 (noventa e seis) cadastros/alvarás de licença de autônomo que possuem;

considerando que o número de Cartórios é, mais ou menos, equivalente ao número de laboratórios de análises clínicas e que ambos se utilizam de estruturas físicas com características assemelhadas, definiu-se que os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais têm capacidade contributiva para recolher, em média, pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor do ISS pago pelos laboratórios de análises clínicas;

considerando que em toda a Comarca de Toledo existe apenas 1 (um) cartório de registro de títulos, documentos e protestos, sendo que todos os serviços pertinentes são prestados pelo único cartório estabelecido em Toledo;

considerando, também, que no Município de Toledo existem apenas: 2 (dois) cartórios de registro de imóveis; 1 (um) cartório de registro civil das pessoas naturais; 3 (três) serventias/secretarias judiciais (dois cartórios de varas cíveis e um distribuidor/avaliador); 3 (três) ofícios de notas/tabelionatos na cidade; e 2 ofícios de notas/tabelionatos no interior do Município;

considerando, ainda, que em os titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos na sede do município possuem capacidade contributiva



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

superior aos do interior do Município, devido à diferença da área de abrangência do cartório e do respectivo número de habitantes/usuários dos serviços;

considerando, enfim, as peculiaridades existentes apenas nos cartórios de registro civil, que devem fornecer gratuitamente a primeira certidão do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como as certidões para os reconhecidamente pobres (Art. 30, § 1º, da Lei n. 6.015/73), e que, em razão disso, os titulares de cartório de registro de títulos, documentos e protestos, de registro de imóveis, serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor e outros) e ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos na cidade possuem capacidade contributiva superior aos titulares de registro civil,

é que, de acordo com o contido na sentença prolatada nos Autos nº 680/2008, de Mandado de Segurança, e em observância ao princípio da isonomia tributária, apurou-se o valor do ISS a ser pago pelos profissionais que prestam os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em valor fixo e anual equivalente a 2.625 URTs (Unidades de Referência de Toledo), rateado pelos 12 titulares de cartórios ou serventia/secretaria, de acordo com a natureza e o número de cartórios, da seguinte forma:

a) Profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 12000 (doze mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

b) Profissionais titulares de ofícios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 6000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

c) Profissionais titulares de cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 1500 (Hum mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

d) Profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 4000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

e) Profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 4000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

f) Profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 1500 (Hum mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

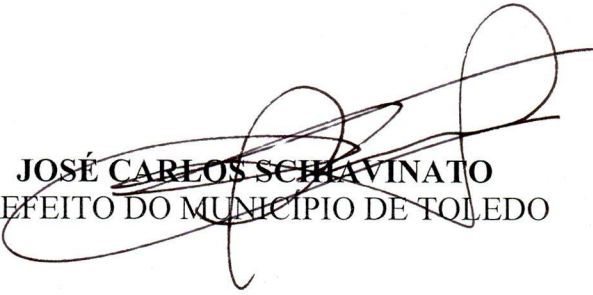
ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) cada.

Excepcionalmente para o ano de 2009, o valor do ISS fixo anual dos profissionais acima referidos será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal, dado que a cobrança do tributo só pode ocorrer 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei que fixar o seu valor.

Submetemos, pois, à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.”**

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, os servidores do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda, para prestar as informações ou esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e consideração.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EUDES DALLAGNOL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

INDÚSTRIA DO CARIMBO

Levantamento inédito do CNJ revela que cartórios faturam R\$ 4 bi por ano com burocracia

Publicada em 24/05/2008 às 18h00m

O Globo Online

BRASÍLIA e RIO - Todos os dias, cerca de 7.700 folhas de papel são carimbadas no Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília, um dos mais movimentados da capital. Aparentemente banal, a rotina na indústria do carimbo deste e dos outros 13.595 cartórios brasileiros movimenta um negócio bilionário cujas cifras eram mantidas a sete chaves. Um levantamento inédito, feito pela corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela o real preço da burocracia. Em 2006, os cartórios brasileiros arrecadaram, juntos, R\$ 4 bilhões. (Você já perdeu muito tempo e dinheiro por causa da burocracia? Conte sua história)

Os cartórios oferecem serviços que vão desde certidões de nascimento, casamento e óbito até o registro de imóveis, protesto de títulos, escrituras, procurações, reconhecimento de firmas e autenticações. Apesar da função social que desempenham, são regidos pela lógica do lucro, que transforma os serviços mais rentáveis em feudos indezíveis e joga cartórios mais pobres no limbo do sistema. É o que mostra reportagem de Carolina Brígido, Chico Otavio e Isabel Braga na edição deste domingo em 'O Globo'.

A CNJ recebeu dados de 11.639 cartórios. A receita média é R\$ 344 mil por ano (R\$ 28,6 mil por mês). Mas o desempenho é desigual. Há cartórios que, por prestar serviços gratuitos, tiveram lucro zero. Outros, principalmente os de registros de imóveis e notas, têm receita de grande empresa.

O cartório mais rentável está no Rio. A corregedoria não quis divulgar o nome, mas informou que, em 2006, ele acumulou R\$ 28,3 milhões. O segundo colocado está em São Paulo, com R\$ 26,9 milhões arrecadados no mesmo período.

O jornalista Kielling, um dos coordenadores do levantamento, afirma que não se assustou com as cifras. Mas garantiu que, a partir desses dados, a corregedoria poderá melhorar as atividades dos cartórios. Para ele, é importante saber se a arrecadação do estabelecimento é compatível com a demanda e com a eficiência do serviço prestado. E afirmou que a fiscalização será dura.

É lógico que, pontualmente, há exageros, coisas erradas, distorções. Agora poderemos ter um diagnóstico do setor e traçar políticas.

Em nota, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) afirmou que os dados divulgados contribuem para a compreensão dos "relevantes serviços" desenvolvidos pelos cartórios, mas estariam incompletos. A entidade ressalta que o levantamento traz a arrecadação bruta dos ofícios notariais e de registro, e não o rendimento líquido dos titulares, "o que pode levar a uma equivocada compreensão das informações".

Procurado pelo GLOBO, o presidente da Anoreg, Rogério Portugal Bacellar, não retornou as ligações.

O primo rico e o primo pobre do ramo da papelada

Os dois cartórios fazem parte do mesmo sistema e prestam serviços essenciais à população. Mas as semelhanças entre o 9º Ofício do Registro de Imóveis, no Centro do Rio, e o 6º Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila do Sossego, Santa Maria Madalena, param por aí. Enquanto o primeiro, que arrecada R\$ 3 milhões por mês, é cenário de uma das mais rumorosas batalhas judiciais em andamento na Justiça fluminense, opondo a Corregedoria Geral de Justiça ao tabelião, o segundo, que lucra R\$ 5 por mês, é uma espécie de patinho feio da estrutura cartorial do estado. Ninguém o quer, razão pela qual o Tribunal de Justiça, depois de fracassadas tentativas de privatizá-lo, pensa agora em fechar as suas portas.

O 9º Registro de Imóveis da capital e o 6º RCPN de Santa Maria são os dois extremos de um serviço que desafia as autoridades judiciárias do Rio. De um lado, os primos pobres do sistema, os cartórios sociais; do outro, os cartórios-empresa, geridos por uma casta de tabeliães que se eternizam no cargo graças a bons advogados, brechas legais e uma ampla rede de influência.

- Eles são irremovíveis em razão do poderio econômico que os cartórios proporcionam. Seus donos fazem um forte lobby no Congresso Nacional e nas assembleias legislativas estaduais - lamenta o corregedor-geral de Justiça do Rio, desembargador Luiz Zveiter.

Usuários reclamam do custo dos serviços dos cartórios

Na última quarta-feira, o movimento no Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília era grande, como de hábito. A pedagoga Eugênia Medeiros aguardava pacientemente sua vez de lavar uma procuração, acompanhada do pai, de 82 anos, e da mãe, de 74. A espera ultrapassava meia hora. Ela já estava preparada para, quando sua senha fosse chamada, apresentar uma montanha de documentos. E desembolsar R\$ 20,24.

- Acho o preço descabido em relação ao ganho médio do brasileiro. Na minha profissão, não se ganha isso em uma hora de trabalho - reclama.

Corregedoria do Rio quer dividir ricos cartórios de registro de imóveis

A Corregedoria Geral de Justiça do Rio vai mexer em vespeiro. Um anteprojeto de lei, quase pronto, propõe à Assembleia Legislativa a criação de até 26 novos cartórios de registro de imóvel na capital. Isso significa fracionar as 12 unidades hoje existentes, reduzindo, conseqüentemente, os altos lucros de seus gestores.

O registro de imóveis é um dos mais lucrativos serviços extrajudiciais do Rio. Juntos, os cartórios da capital lucram mais de R\$ 7 milhões mensais. No projeto, a Corregedoria alegará que há 70 anos não é criado um único novo cartório de imóveis na cidade. Na ocasião em que a cidade foi fracionada (anos 30), havia 1,5 milhão de moradores no Rio. Hoje, são 6 milhões e a estrutura continua a mesma.

Crítico da burocracia, o deputado Luiz Paulo Velloso Lucas (PSDB-ES) diz que o registro civil e de imóveis deveria ser feito pelas prefeituras, como nos Estados Unidos e no Canadá. Isso, acredita, reduziria os custos e a burocracia.

- O registro civil e de imóveis é serviço público municipal. As prefeituras poderiam até terceirizar os serviços, contratando empresas para fazer os trabalhos informatizados. Como registros aéreos das terras, por exemplo. Hoje, com a informática, não tem cabimento um livro que anota quem nasceu, quem morreu, quem se casou. Isso tudo é obsoleto - diz Velloso Lucas.

Leia a reportagem completa no Globo Digital (somente para assinantes)

CORREIO BRAZILIENSE

Brasília, domingo, 13 de abril de 2008

“Reforma agrária” nos cartórios

Pesquisa realizada pelo CNJ revela concentração de faturamento no eixo Rio-São Paulo

Lúcio Vaz
Da equipe do Correio

Levantamento inédito feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os cartórios no Brasil revela uma realidade desigual. Os números mostram que cerca da metade deles tem renda mensal até R\$ 5 mil, enquanto outros 1.330 têm rendimentos acima de R\$ 50 mil por mês. Os 100 maiores cartórios têm faturamento mensal entre R\$ 500 mil e R\$ 2 milhões. Juntas, as 10,7 mil serventias extrajudiciais que já prestaram informações arrecadaram R\$ 3,8 bilhões em 2006. Esse valor é próximo da soma dos orçamentos dos tribunais superiores. O estudo deverá resultar numa redistribuição dos cartórios que arrecadam mais, numa espécie de “reforma agrária” do setor.

Os maiores “latifúndios” ficam no Rio de Janeiro e em São Paulo. São geralmente cartórios de registro de imóveis. O maior deles, com cerca de 150 funcionários, localizado no Rio, faturou R\$ 28,3 milhões em 2006, o equivalente a uma mega-sena acumulada. A renda mensal foi de R\$ 2,36 milhões. A segunda maior arrecadação ficou com um cartório de São Paulo: R\$ 26,9 milhões naquele ano. O estado conta com sete dos 10 maiores cartórios do país, com renda anual a partir de R\$ 13,1 milhões. Juntos eles faturaram R\$ 140 milhões em 2006. Fora do eixo Rio-São Paulo, aparece uma serventia do Paraná com rendimento de R\$ 17,9 milhões (sétimo lugar), e outra de Goiás com R\$ 12,8 milhões (11º lugar).

Na outra ponta da pirâmide estão 1.446 cartórios que faturam até R\$ 6 mil por ano. São míseros R\$ 500 por mês. Outras 792 serventias têm renda anual entre R\$ 6 mil e R\$ 12 mil. Esses cartórios estão localizados principalmente nos municípios mais remotos, nas regiões Norte e Nordeste. O número deles pode ser ainda maior, porque o levantamento feito pelo CNJ ainda não está concluído. Das 13.405 serventias cadastradas, 10.712 já haviam prestado todas as informações solicitadas até a última sexta-feira. As 2.693 que ainda não forneceram seus dados estão localizadas justamente nos grotões do país.

Realidade desconhecida

Os números apurados pela pesquisa surpreenderam o corregedor-geral do CNJ, ministro Cesar Asfor Rocha, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça. “O levantamento mostra uma realidade que ninguém conhecia”, comentou. Ele ficou impressionado com a polpuda arrecadação de um número significativo de cartórios. “Dá para sustentar todas as cortes superiores”, comparou. Segundo o corregedor, esses dados explicam por que juízes, desembargadores aposentados, têm assumido algumas serventias. Ele esclarece, porém, que o levantamento registra o faturamento, não o lucro do cartório. Para se chegar a isso, é preciso considerar despesas com funcionários, instalações, informática, luz, água e impostos.

Com uma linguagem cuidadosa, Asfor avisa: “A corregedoria vai propor ao CNJ um realinhamento no setor”. Isso significa a partilha dos cartórios mais rentáveis. Ele também antecipa outras providências que resultarão do conhecimento das informações obtidas. “A partir desses dados, vamos estudar a formação de um fundo para o reaparelhamento do Poder Judiciário. Esses fundos existem em alguns estados, mas de forma desigual. Cada estado faz o seu. Agora, o CNJ vai traçar diretrizes para a organização desse fundo”, explicou.

Outra preocupação do ministro é com a manutenção das serventias menos rentáveis. “Há, ainda, a possibilidade de haver um fundo para a sustentabilidade de serventias que não podem se manter. Elas são importantes porque fazem o registro civil de pessoa natural (RCPN). Hoje, cerca de 500 mil pessoas não são registradas no país. Uma das metas do CNJ é erradicar o subregistro”, acrescentou. Com a formação desse fundo, parte da arrecadação total de cada estado será destinada para a manutenção dos cartórios menores. Isso já existe em São Paulo, onde 5% da receita bruta do setor é utilizada para assegurar uma renda mensal de pelo menos 10 salários mínimos para as pequenas serventias, como prevê a Lei nº 11.331/2002.

A coleta de dados começou em junho do ano passado, com uma equipe de apenas quatro pessoas, quando Asfor assumiu a Corregedoria do CNJ. “Eu perguntei: ‘Quantos cartórios tem no Brasil?’ Ninguém sabia. Mandeí fazer o levantamento”. Hoje, a corregedoria sabe até mesmo o número total de funcionários das serventias: 50.452, sendo 6.841 em cartórios privados. Até 1988, o governo nomeava os tabeliães dos cartórios, que depois eram passados de pai para filho. Com a nova Constituição, foi criada a exigência de concurso público para tabeliães. Mas 3.871 cartórios continuam públicos. Asfor vê um ponto positivo na mudança: “Com a privatização de 88, o serviço foi profissionalizado”. A informatização dos serviços avançou muito nos últimos anos.

“ O levantamento mostra uma realidade que ninguém conhecia ”

Cesar Asfor Rocha, corregedor-geral do CNJ

Números da desigualdade

Um exemplo claro das desigualdades e da concentração de renda no setor, que não foge às características próprias da sociedade brasileira, está na comparação de duas faixas de renda extremas. Na categoria com arrecadação de R\$ 12 mil a R\$ 60 mil por ano, que corresponde a 3.027 cartórios (28% do total), a receita total ficou em R\$ 96,6 milhões (2,5% do total). Situação bem diferente aconteceu na categoria de R\$ 12 milhões a R\$ 30 milhões, com apenas 13 serventias (0,1% do total). A receita superou os R\$ 242 milhões (6,3% do total).

Na distribuição por estados, São Paulo fica bem à frente, com arrecadação de R\$ 1,6 bilhão nos 1.536 cartórios que já prestaram informações. Trinta e cinco ainda não entregaram seus dados. O número de funcionários chega a 15.476. O Rio vem logo a seguir, com faturamento de R\$ 533 milhões em 526 serventias. Juntos, os dois maiores estados respondem por 55% da receita do setor. Com um número bem maior de cartórios (2.703), Minas fica em terceiro lugar na arrecadação, com R\$ 421 milhões. No lado apostado estão o Amapá, com faturamento anual de R\$ 857 mil em 19 serventias, e Roraima, com renda de R\$ 968 mil em apenas sete cartórios. (LV)

Corrupção CNJ quer evitar aprovação de trem da alegria

Conselho trabalhará contra proposta de efetivar familiares de donos de cartórios que têm assumido o comando das serventias sem concurso público. Número de beneficiados pode chegar a mil

Lúcio Vaz
Da equipe do Correio

Célio Azevedo/
Agência Senado - 9/5/07



Corregedor-geral do CNJ não quer nem discutir projeto que está no Congresso

O levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os cartórios do país vai possibilitar a identificação de quantos e quais donos de serventias serão beneficiados pela proposta de emenda constitucional que efetiva, sem concurso público, quem foi designado provisoriamente para o cargo até 1994. Pronta para ser votada pelo plenário da Câmara, a PEC 471/2005 é criticada duramente pelo corregedor-geral do CNJ, Cesar Asfor Rocha, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). "Sou contra. A partir da Constituição de 1988, o ingresso é por concurso, e acabou", afirmou Asfor, sem admitir qualquer abertura para um debate sobre o tema.

Inicialmente, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) calculava em cerca de mil donos de cartórios os possíveis beneficiados pela PEC. Eles foram designados para o cargo pela Justiça em consequência da aposentadoria ou morte do titular. Mas a proposta original do deputado João Campos (PSDB-GO) previa a efetivação de quem estava no cargo nos últimos cinco anos. No final do ano passado, para garantir a aprovação da PEC, os defensores do "trem da alegria" aceitaram fixar o prazo máximo em novembro 1994, data da lei que regulamentou a norma constitucional e remeteu às legislações estaduais a regulamentação dos concursos para ocupação desses cargos (Lei 8.935/94). Com isso, ficou reduzido o número de possíveis beneficiários da proposta de emenda constitucional.

Até junho do ano passado, porém, não existia um banco de dados seguro sobre a atividade notarial no país. Não se sabia nem mesmo o número de cartórios existentes, quanto mais quem seria beneficiado pela PEC 471. Alguns tribunais de Justiça, que fiscalizam a atividade, apontam o número de designados provisoriamente no seu estado, mas não sabem informar há quanto tempo os mesmos estão no cargo. A partir desta semana, o CNJ fará um cruzamento de dados que vai permitir levantar a lista dos prováveis passageiros do "trem da alegria" dos cartórios.

"Mina de ouro"

No Rio de Janeiro, a Corregedoria-Geral de Justiça descobriu que 14 donos de cartórios ganharam sua outorga sem prestar concurso público após a promulgação da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Entre eles o ex-presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes Murilo de Souza Asfora, titular do 11º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis; a socialite Therezinha de Aquino Costa dos Santos, do Ofício Único de Rio das Ostras; e o empresário Roberto Vieira Ribeiro, do 17º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói.

O corregedor-geral da Justiça do estado, desembargador Luiz Zveiter, diz que estão sendo investigados casos de pequenos latifúndios cartoriais. Marido e mulher ganham outorgas de diferentes cartórios, em diferentes cidades, e o negócio fica em família. "É uma mina de ouro", compara Zveiter.

O presidente da Anoreg/BR, Rogério Bacelar, afirma que a entidade sempre foi favorável aos concursos públicos, mas também defende que "cada caso é um caso". Ele argumenta que existem situações de pessoas que têm 20, 30 anos de designação, porque o poder público não realizou concursos para o preenchimento desses postos. Assim, entende que essas pessoas não podem ser

simplesmente “jogadas na rua”.

O juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Murilo Kieling, que integrou a equipe responsável pelo levantamento dos dados dos cartórios, afirma que a PEC 471 “caminha na contra-mão da história e vulnera princípios fundamentais da Constituição”. “Falo na contramão com relação àquele processo histórico hereditário de transmissão de verdadeiros feudos. E fere princípios fundamentais como os da impessoalidade, moralidade e legalidade, previstos no artigo 37”.

Herdeiros

Márcia Lenz Alcântara herdou o Cartório de Registro de Imóveis de Silvânia (GO), distante cerca de 100 quilômetros de Goiânia. O cartório pertenceu ao seu pai, Ivo Lenz, de 1952 a 1994. Ela começou a trabalhar no estabelecimento como escrevente em 1977. Assumiu a titularidade em 1995, com a aposentadoria do pai. O título foi concedido pelo pleno do Tribunal de Justiça de Goiás. Márcia lembra que a regulamentação do ingresso na atividade cartorial foi aprovada em 1994, mas não ficaram definidas as regras para os concursos. Assim, o tribunal designava os responsáveis provisoriamente. “E como fica a situação dessas pessoas que estão aí há 20 anos?”, pergunta a dona do cartório. Pela proposta original do deputado João Campos, ela seria efetivada no cargo. Com a alteração feita na comissão especial, ela ficará fora do “trem da alegria” e perderá a renda mensal entre R\$ 10 mil e R\$ 15 mil.

A responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Anexos de Orizona, Lúcia Maria Porto Tavares, de 53 anos, era substituta do pai, Elvino Porto, que foi titular do cartório de 1950 a 1993. Com o cartório instalado no prédio do fórum da cidade, a sua renda mensal varia entre R\$ 5 mil e R\$ 8 mil. Como foi nomeada pela Justiça em 1993, acabará sendo efetivada pela PEC 471, se a proposta for aprovada pelos plenários da Câmara e do Senado.

olaborou Ricardo Miranda

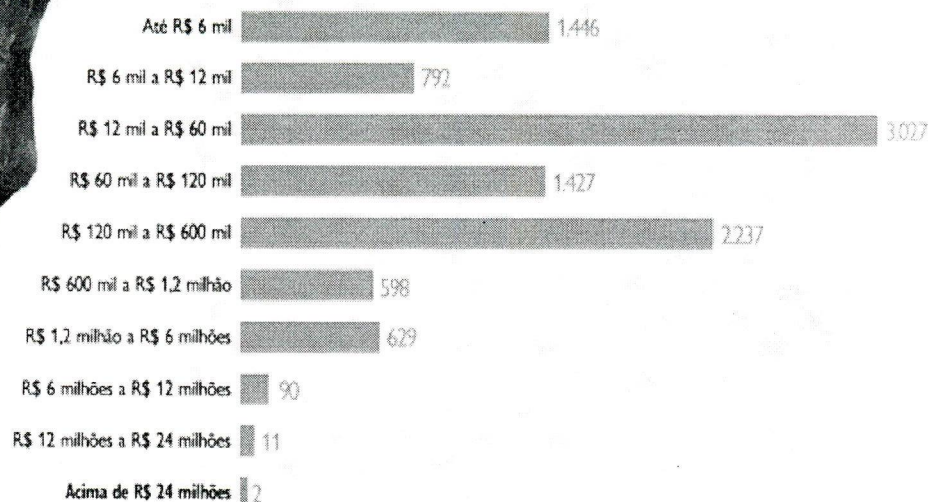
A RADIOGRAFIA DOS CARTÓRIOS NO BRASIL

Levantamento inédito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela o perfil dos cartórios no país, com dados sobre arrecadação e número de funcionários



Estado	Cartórios cadastrados	Funcionários	Cartórios oficiais	Cartórios privados	Arrecadação (em R\$ milhões)
SP	1571	15.476	169	1.367	1.606
RJ	527	5.907	132	394	533
MG	3.039	5.613	1.392	1.311	421
RS	752	3.976	201	530	229
PR	945	3.237	208	427	169
SC	571	2.312	201	363	132
MT	239	1.271	66	159	104
DF	37	968	3	33	102
GO	506	1.705	51	405	99,4
MS	168	887	21	142	68,4
ES	337	952	10	201	61
BA	1.139	1.457	644	6	57
CE	582	1.087	145	162	50,2
PE	498	869	21	208	42,1
PA	299	794	185	98	41,3
AM	97	452	20	75	24,5
AL	239	455	24	212	22,4
PB	499	646	131	267	21,3
RN	223	416	61	117	20,9
RO	86	381	2	84	18,8
PI	274	417	55	58	13,1
SE	128	210	15	73	11,8
TO	294	362	113	73	10,4
MA	233	250	35	63	10,3
AC	96	227	88	0	3,5
RR	7	53	67	7	0,96
AP	19	72	12	6	0,85
Total	13.405	50.452	3.871	6.841	3.878

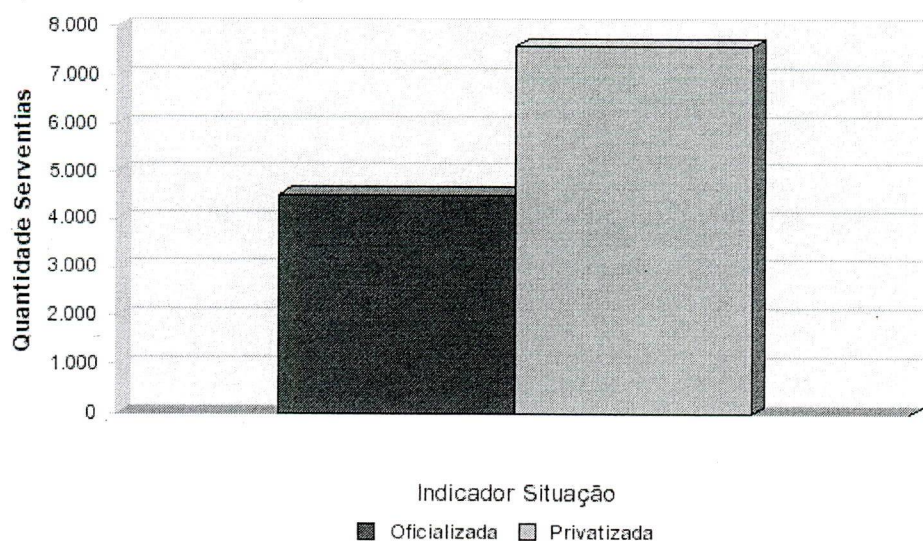
Quantidade de cartórios por faixa de arrecadação (anual)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Serventias Privatizadas x Oficializadas

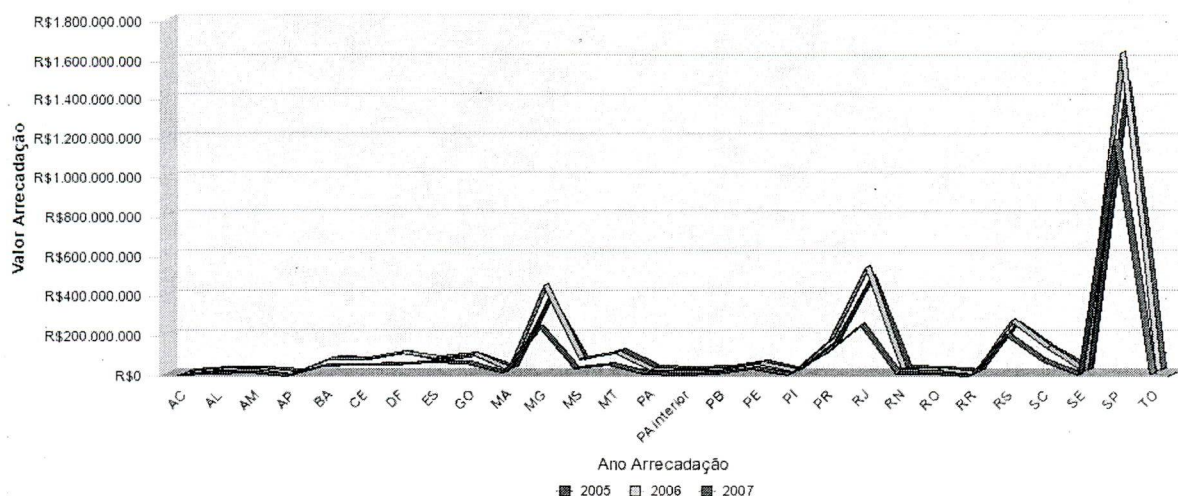
	Oficializada	%	Privatizada	%	Total:
AC	96	100,00%	0		96
AL	24	10,17%	212	89,83%	236
AM	21	21,65%	76	78,35%	97
AP	13	68,42%	6	31,58%	19
BA	832	98,46%	13	1,54%	845
CE	250	47,62%	275	52,38%	525
DF	3	8,33%	33	91,67%	36
ES	15	4,67%	306	95,33%	321
GO	58	12,16%	419	87,84%	477
MA	58	26,13%	164	73,87%	222
MG	1.497	51,69%	1.399	48,31%	2.896
MS	22	13,33%	143	86,67%	165
MT	68	29,18%	165	70,82%	233
PA	6	22,22%	21	77,78%	27
PA interior	195	71,69%	77	28,31%	272
PB	162	34,84%	303	65,16%	465
PE	26	9,89%	237	90,11%	263
PI	62	50,00%	62	50,00%	124
PR	242	33,56%	479	66,44%	721
RJ	129	24,62%	395	75,38%	524
RN	64	32,65%	132	67,35%	196
RO	2	2,33%	84	97,67%	86
RR	0		7	100,00%	7
RS	99	13,27%	647	86,73%	746
SC	201	35,58%	364	64,42%	565
SE	21	16,80%	104	83,20%	125
SP	169	10,96%	1.373	89,04%	1.542
TO	189	64,29%	105	35,71%	294
Total	4.524		7.601		12.125



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Arrecadação por UF

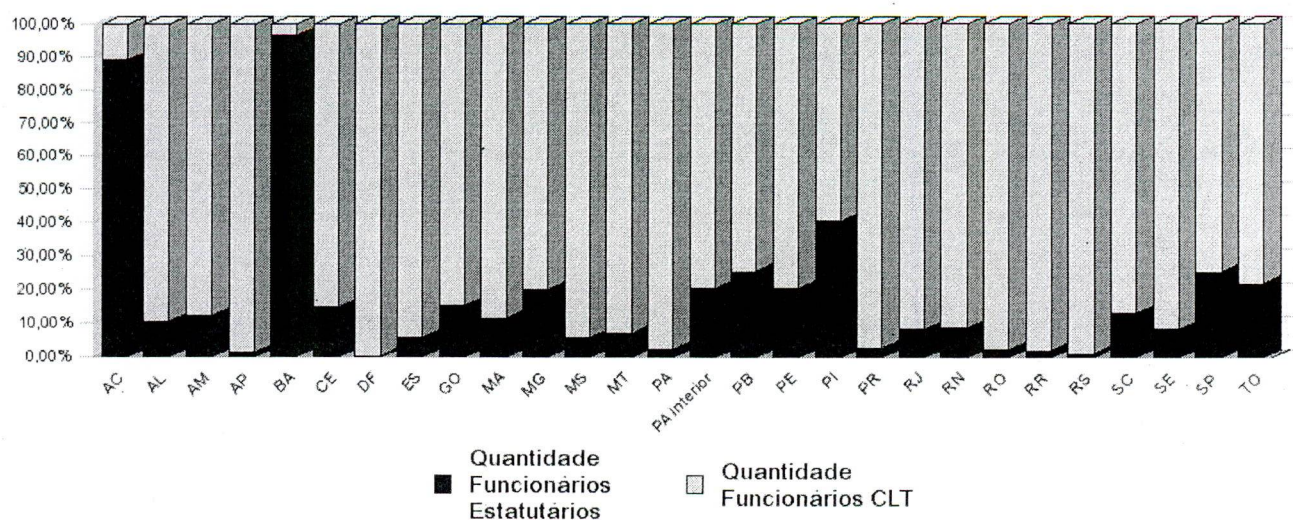
	2005	2006	2007 (Parcial)
SP	R\$1.464.198.408	R\$1.634.466.210	R\$1.195.013.076
RJ	R\$476.410.574	R\$534.066.005	R\$260.563.387
MG	R\$369.274.929	R\$445.979.563	R\$250.442.835
RS	R\$243.732.211	R\$267.280.784	R\$205.854.600
PR	R\$154.582.584	R\$169.358.328	R\$111.417.944
SC	R\$112.530.097	R\$132.797.314	R\$78.969.843
MT	R\$104.971.480	R\$104.707.959	R\$58.761.975
DF	R\$92.435.934	R\$102.898.447	R\$60.135.126
GO	R\$82.376.853	R\$101.618.070	R\$63.595.550
ES	R\$52.642.365	R\$79.767.166	R\$69.213.776
CE	R\$63.365.789	R\$73.640.085	R\$56.085.871
BA	R\$65.885.160	R\$70.525.248	R\$50.818.243
MS	R\$57.537.229	R\$70.734.494	R\$38.506.904
PE	R\$48.481.765	R\$56.126.410	R\$38.312.453
RN	R\$22.086.524	R\$24.260.431	R\$15.656.736
PA	R\$22.836.817	R\$23.885.704	R\$14.542.253
AM	R\$15.520.942	R\$24.622.461	R\$16.639.709
MA	R\$19.144.384	R\$20.280.305	R\$17.293.414
PB	R\$19.541.875	R\$22.172.228	R\$14.404.070
AL	R\$18.177.583	R\$22.492.023	R\$12.045.933
RO	R\$18.548.076	R\$18.862.852	R\$10.287.270
PA interior	R\$14.294.498	R\$17.527.837	R\$9.369.221
TO	R\$11.582.101	R\$13.425.329	R\$10.802.429
SE	R\$10.580.773	R\$13.338.930	R\$9.257.059
PI	R\$8.041.054	R\$13.454.424	R\$9.453.473
AC	R\$3.101.657	R\$3.579.630	R\$3.815.197
AP	R\$1.320.125	R\$1.828.390	R\$1.281.785
RR	R\$848.340	R\$968.301	R\$608.930
Soma:	R\$3.574.050.125	R\$4.064.664.927	R\$2.683.149.059



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Quantidade de Funcionários por Estado

UF	Funcionários CLT	Funcionários Estatutários	Total Funcionários
AC	29	235	264
AL	407	47	454
AM	401	56	457
AP	71	1	72
BA	65	1.744	1.809
CE	1.321	230	1.551
DF	968	1	969
ES	1.217	73	1.290
GO	1.493	268	1.761
MA	565	73	638
MG	4.742	1.172	5.914
MS	853	51	904
MT	1.192	86	1.278
PA	359	8	367
PA interior	340	87	427
PB	527	180	707
PE	899	229	1.128
PI	254	173	427
PR	3.538	90	3.628
RJ	5.430	485	5.915
RN	430	40	470
RO	373	8	381
RR	52	1	53
RS	4.665	47	4.712
SC	2.012	303	2.315
SE	234	21	255
SP	11.643	3.973	15.616
TO	366	103	469
Total:	44.446	9.785	54.231
Percentual:	81,96%	18,04%	100%



Informações das Serventias Extrajudiciais

Denominação da Serventia:

**CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS,
REGISTRO CIVIL DA PESSOAS JURICAS E PROTESTO**

Data da Instalação:

20/05/1954

Situação:

Oficializada

Direção da Serventia

Titular

PREENCHIMENTO APENAS NO CASO DE TITULARIDADE

Nome do Titular:

LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA

Data em que Assumiu a Titularidade da Serventia:

09/05/1994

Forma de Ingresso na Titularidade da Serventia:

Concurso Publico

Data do Resultado do Concurso/Nomeação:

16/01/1989

Ba lado em Direito:

Sim

Data da Colação de Grau:

19/12/1990

PREENCHIMENTO EM TODOS OS CASOS

Nome do Substituto:

MARLENE RIBEIRO DE LARA

Ocorre Intervenção:

Não

ATRIBUIÇÕES DESTA SERVENTIA

Protesto de títulos

Registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Quantidade de Funcionários em Regime de Contratação CLT:	10
Quantidade de Funcionários em Regime Estatutário:	0
Horário de Funcionamento da Serventia:	De: 8 hrs Até 17 hrs
Horário de Funcionamento de Plantão no Caso de RCNP:	De: 0 hrs Até 0 hrs
Quantidade de Atos Praticados em 2005:	18760
Quantidade de Atos Praticados em 2006:	23340
Quantidade de Atos Praticados até Junho de 2007:	10837
Quantidade de Atos Praticados no Período de Julho a Dezembro de 2007:	11697
Se ia Informatizada:	Sim
Possui Acesso à Internet:	Sim

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Denominação da Serventia:	TOLEDO REGISTRO DE IMOVEIS 1 OFICIO
Data da Instalação:	07/08/1954
Situação:	Privatizada
Direção da Serventia	Titular

PREENCHIMENTO APENAS NO CASO DE TITULARIDADE

Nome do Titular:	MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO
Data em que Assumiu a Titularidade da Serventia:	21/04/1988
Forma de Ingresso na Titularidade da Serventia:	Portaria
Data do Resultado do Concurso/Nomeação:	14/04/1988
Be lado em Direito:	Não

PREENCHIMENTO EM TODOS OS CASOS

Nome do Substituto:	CELIA ELY
Incide Intervenção:	Não

ATRIBUIÇÕES DESTA SERVENTIA

Registro de imóveis

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Quantidade de Funcionários em Regime de Contratação CLT:	19
Quantidade de Funcionários em Regime Estatutário:	0
Horário de Funcionamento da Serventia:	De: 8 hrs Até 18 hrs
Horário de Funcionamento de Plantão no Caso de RCNP:	De: 0 hrs Até 0 hrs
Quantidade de Atos Praticados em 2005:	6608
Quantidade de Atos Praticados em 2006:	7064
Quantidade de Atos Praticados até Junho de 2007:	4390
Quantidade de Atos Praticados no Período de Julho a Dezembro de 2007:	
Sua Serventia Informatizada:	Sim
Possui Acesso à Internet:	Sim

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Denominação da Serventia:	2º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo
Data da Instalação:	06/04/1987
Situação:	Privatizada
Direção da Serventia	Titular
PREENCHIMENTO APENAS NO CASO DE TITULARIDADE	
Nome do Titular:	Simone Maróstica Bortolotto
Data em que Assumiu a Titularidade da Serventia:	29/11/1994
Forma de Ingresso na Titularidade da Serventia:	Concurso Publico
Data do Resultado do Concurso/Nomeação:	25/08/1994
Barreado em Direito:	Sim
Data da Colação de Grau:	15/02/1993
PREENCHIMENTO EM TODOS OS CASOS	
Nome do Substituto:	Carmen Maróstica
Incide Intervenção:	Não

ATRIBUIÇÕES DESTA SERVENTIA

Registro de imóveis

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Quantidade de Funcionários em Regime de Contratação CLT:	8
Quantidade de Funcionários em Regime Estatutário:	0
Horário de Funcionamento da Serventia:	De: 8 hrs Até 17 hrs
Horário de Funcionamento de Plantão no Caso de RCNP:	De: 0 hrs Até 0 hrs
Quantidade de Atos Praticados em 2005:	1918
Quantidade de Atos Praticados em 2006:	1737
Quantidade de Atos Praticados até Junho de 2007:	792
Quantidade de Atos Praticados no Período de Julho a Dezembro de 2007:	
Serviço Informatizada:	Sim
Possui Acesso à Internet:	Sim

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Denominação da Serventia:

**SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIONATO DE NOTAS**

Data da Instalação:

21/07/1954

Situação:

Privatizada

Direção da Serventia

Titular

PREENCHIMENTO APENAS NO CASO DE TITULARIDADE

Nome do Titular:

SÉRGIO PAZZOTI LAURINDO

Data em que Assumiu a Titularidade da Serventia:

04/04/1991

Forma de Ingresso na Titularidade da Serventia:

Concurso Publico

Data do Resultado do Concurso/Nomeação:

05/02/1991

Bê lado em Direito:

Não

PREENCHIMENTO EM TODOS OS CASOS

Nome do Substituto:

LENIR SMIT

Incide Intervenção:

Não**ATRIBUIÇÕES DESTA SERVENTIA**

Registro civil das pessoas naturais

Notas

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Quantidade de Funcionários em Regime de Contratação CLT:	8
Quantidade de Funcionários em Regime Estatutário:	0
Horário de Funcionamento da Serventia:	De: 8 hrs Até 17 hrs
Horário de Funcionamento de Plantão no Caso de RCNP:	De: 23 hrs Até 23 hrs
Quantidade de Atos Praticados em 2005:	3615
Quantidade de Atos Praticados em 2006:	3803
Quantidade de Atos Praticados até Junho de 2007:	2338
Quantidade de Atos Praticados no Período de Julho a Dezembro de 2007:	
Ser i Informatizada:	Sim
Possui Acesso à Internet:	Sim

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Denominação da Serventia:

1º OFICIO DE NOTAS -SEDE

Data da Instalação:

13/04/1977

Situação:

Oficializada

Direção da Serventia

Titular

PREENCHIMENTO APENAS NO CASO DE TITULARIDADE

Nome do Titular:

WALMIR GRANDE

Data em que Assumiu a Titularidade da Serventia:

28/12/1965

Forma de Ingresso na Titularidade da Serventia:

Portaria

Data do Resultado do Concurso/Nomeação:

28/12/1965

Bac' ado em Direito:

Não

PREENCHIMENTO EM TODOS OS CASOS

Nome do Substituto:

JOÃO ANTONIO GRANDE NETO

Incide Intervenção:

Não

ATRIBUIÇÕES DESTA SERVENTIA

Notas

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>

Informações das Serventias Extrajudiciais

Quantidade de Funcionários em Regime de Contratação CLT:	7
Quantidade de Funcionários em Regime Estatutário:	0
Horário de Funcionamento da Serventia:	De: 8 hrs Até 17 hrs
Horário de Funcionamento de Plantão no Caso de RCNP:	De: 0 hrs Até 0 hrs
Quantidade de Atos Praticados em 2005:	1584
Quantidade de Atos Praticados em 2006:	1329
Quantidade de Atos Praticados até Junho de 2007:	1218
Quantidade de Atos Praticados no Período de Julho a Dezembro de 2007:	719
Se a Informatizada:	Sim
Possui Acesso à Internet:	Sim

<<Anterior

Nova Consulta

Próximo>>



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 25, de 10 de dezembro de 2008

Designa comissão especial para examinar e emitir parecer sobre projeto de lei complementar que trata do ISS fixo anual para serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, III, a, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Este Ato designa comissão especial para examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2008, da iniciativa do Executivo municipal, que dispõe sobre valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º - Ficam designados, para a composição da comissão especial de que trata o artigo anterior, os seguintes Vereadores:

- I - Adelar Holsbach (PDT);
- II - Expedito Ferreira (PSDB);
- III - Luís Fritzen (PP);
- IV - Manoel Rosa de Lima (PTB);
- V - Paulo dos Santos (PT);
- VI - Renato Reimann (PP);
- VII - Rosali Campos (PMDB).

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Güerino Antônio Viccari, 10 de dezembro de 2008


EUEDES DALLAGNOL
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 25, de 10 de dezembro de 2008)

PARECER Nº 01/2008

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador RENATO REIMANN.

1. RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 89, do último dia 1º, o Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo encaminha à Câmara Municipal, para apreciação, e, na sequência, o Presidente desta Casa de Leis despachou para a análise desta Comissão Especial, o **Projeto de Lei Complementar nº 01**, que **dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68**.

A matéria visa a estabelecer valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público, que se enquadram no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais se enquadrarem nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores: I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 12.000 (doze mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. II – profissionais titulares dos escritórios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 4.000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. IV – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 4.000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria; b) valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. VI – profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo: a) base de cálculo fixa anual: 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria. Para os efeitos do disposto nos incisos do caput deste artigo consideram-se: I – cidade de Toledo: a sede do Município, conforme definido pela Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder; II – distritos do Município de Toledo: os previstos na Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder. Os valores do ISS previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril. A pedido formulado e protocolizado pelo contribuinte, o valor do ISS previsto nesta Lei Complementar poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês de abril do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no dia 30 (trinta) de dezembro do mesmo ano. Excepcionalmente para o ano de 2009, o valor do ISS fixo anual



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

previsto nesta Lei Complementar será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação, não se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as normas do Código Tributário do Município de Toledo, sendo a base de cálculo do ISS o preço dos serviços, e a alíquota do imposto de 5% (cinco por cento). Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

Classifica-se tal proposição de interesse geral, no que diz respeito ao sistema interno de classificação das leis.

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem nº 89, de 2006, do último dia 1º, o Chefe do Executivo submete à análise desse Legislativo a inclusa proposição anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO).

Fundamenta o Chefe do Executivo seu pedido alegando que,

"Os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público possuem grande capacidade contributiva e exploram atividade consideravelmente lucrativa. Possuem clientela certa, preços garantidos por lei e até exclusividade para exploração da atividade em determinada área, prestando os serviços livres da concorrência de preços – tanto é assim que são altamente concorridos os "concursos públicos" (seleção para a delegação da atividade) para a prestação de serviços notariais e de registro, fatos esses que são de conhecimento público e notório.

De acordo com dados revelados em pesquisa realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, divulgada em reportagem do *Jornal O Globo* (publicada em 24/05/2008, no site <http://oglobo.globo.com/>¹, e no jornal *Correio Brasiliense*, em reportagem publicada no dia 13 de abril de 2008 (no site <http://www.fenacon.org.br/pressclipping/2008/abril/14/correiobrasiliense140408.htm>)², os cartórios têm faturamento superior a muitas empresas (cópias em anexo).

O CNJ revelou, também, o perfil dos cartórios por Unidade da Federação, com dados sobre a arrecadação e o número total de empregados regidos pela CLT. De acordo com dados constantes do site oficial do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/>), no Estado do Paraná existem 242 serventias oficializadas e 479 serventias privatizadas, onde trabalham 3.538 empregados regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho. Ainda de acordo com dados constantes do site oficial do CNJ, somente os cartórios e serventias Extrajudiciais (cartórios privados) estabelecidos no Paraná faturaram R\$ 169.358.328,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito reais), só no ano de 2006. (Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/dados_serventias_extrajudiciais_maio_2008.pdf - Data da pesquisa: 18/11/2008).

Os titulares dos serviços notariais e de registro prestam os serviços através de elementos da unidade econômica que integra o cartório, como a clientela, a atividade desenvolvida, as firmas (assinaturas), a área de atuação e até o ponto e o estabelecimento, além dos demais elementos corpóreos ou incorpóreos da atividade, além de um razoável número de empregados que trabalham nos cartórios.

Nos cartórios de Toledo a realidade não é diferente.

Toledo é um Município próspero e com economia pujante: como é de conhecimento, sempre figura entre as dez maiores economias do Estado do Paraná; possui a maior produção agropecuária do Estado; estão estabelecidas grandes empresas (dentre elas uma unidade de um dos maiores frigoríficos da América Latina e uma das maiores indústrias farmacêuticas de genéricos do país), e assim por diante. Tudo isso gera e faz circular uma grande riqueza no Município, riqueza essa que demanda, muitas vezes, direta ou indiretamente, a necessidade da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Como demonstração da grande atividade dos cartórios, sobretudo os estabelecidos na sede do Município, pode-se verificar que o número de empregados que trabalham nos cartórios é, em geral, bastante superior ao número de empregados que trabalham nos escritórios de advocacia, nos consultórios médicos e até em muitas empresas estabelecidas no Município.

¹ http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/05/24/levantamento_inedito_do_CNJ_revela_que_cartorios_faturam_4_bi_por_ano_com_burocracia-511684790.asp - data da pesquisa: 13/11/2008

² <http://www.fenacon.org.br/pressclipping/2008/abril/14/correiobrasiliense140408.htm> - Data da pesquisa: 13/11/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conforme levantamento publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, Sistema Justiça Aberta, pode ser encontrado o número de empregados que trabalham em qualquer cartório extrajudicial dos contribuintes em questão, bastando simples consulta ao site do CNJ, no endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/justica_aberta_extrajudicial/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipal (data da pesquisa: 18/11/2008). Somente a título de exemplo, seguem, em anexo, documentos extraídos do site do CNJ (Fonte: http://www.cnj.jus.br/justica_aberta_extrajudicial/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipal - Data da pesquisa: 18/11/2008), contendo informações sobre o número de empregados que trabalham em alguns dos Cartórios de Toledo.

O número de empregados não indica somente despesa para o titular do cartório, sobretudo com relação aos serviços em questão, sendo bastante comum a reclamação das pessoas que necessitam de tais serviços, com relação aos altos preços cobrados pelos serviços.

Outro indicio ou exteriorização da capacidade contributiva de titulares ou responsáveis por cartórios estabelecidos no Município de Toledo é verificado pelo seu padrão de vida.

Convém frisar que, conforme precedentes da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal Federal, todos os impostos podem (poder-dever) ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

Conforme se depreende do voto do ministro Marco Aurélio, relator no RE 423.768-7, do STF (voto publicado no endereço eletrônico http://conjur.estadiao.com.br/static/text/45779_1, data da pesquisa 06/06/2006) a existência de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe que se atente à capacidade econômica do contribuinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº423768

ORIGEM:SP

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

(...)

(...) o ministro Carlos Velloso, a partir da doutrina de Sacha Calmon e Mizabel Derzi, Geraldo Ataliba, Alcides Jorge Costa, entre outros, procurou demonstrar que todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

Continuo convencido quanto a esse enfoque. O § 1º do artigo 145 da Constituição Federal possui cunho social da maior valia, ao dispor:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Vê-se a opção do constituinte em torno do que o ministro Victor Nunes Leal, no Recurso no Mandado de Segurança nº 16.798, apontou como "finalidade social relevante". O texto constitucional homenageia a individualização. Determina que se atente à capacidade econômica do contribuinte e esta há de ser examinada sob os mais diversos ângulos, inclusive o valor, em si, do imóvel. Cumpre emprestar aos vocábulos da norma constitucional o sentido próprio e aí descabe confundir a referência à capacidade econômica com a capacidade financeira, estando a primeira ligada ao todo patrimonial e a segunda a dados momentâneos, referentes à disponibilidade da moeda, da liquidez. A tradicional dicotomia entre tributo pessoal e real cede ao texto da Carta da República, apontada por Ulysses Guimarães como o documento da cidadania. Essa premissa deve nortear a solução de conflitos de interesse ligados à disciplina da produtividade, buscando-se, com isso, alcançar o objetivo da República, a existência de uma sociedade livre, justa e solidária. (Os destaques não são do original).

Em havendo considerável capacidade contributiva por parte dos contribuintes em questão, não há razão para dispensá-los do pagamento do imposto sobre os serviços, nem para conceder-lhes benefícios fiscais.

Tal conclusão depreende-se, inclusive, da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3089, sendo que consta da ementa o seguinte:

ADI 3089/DFDISTRITOFEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): MinCARLOS BRITTO

Relator(a)p/Acórdão: Min.JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 13/02/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008

EMENT VOL-02326-02 PP-00265

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados.

As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. **O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.**

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de **particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.**

Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (Grifou-se).

Dessa forma, o STF já decidiu que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes ao ISS; desenvolvem os respectivos serviços com intuito lucrativo; o recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma capacidade contributiva; há o inequívoco intuito lucrativo; os serviços são devidamente remunerados.

Em havendo considerável *capacidade contributiva* por parte dos contribuintes em questão, não há razão para dispensá-los do pagamento do ISS, nem para conceder-lhes benefícios fiscais.

Aliás, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação incluída pela EC n. 37/2002, trouxe ao mundo jurídico as seguintes normas, aplicáveis ao ISS:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - **terá alíquota mínima de dois por cento**, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - **não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Os destaques não são do original).

Assim, sendo o ADCT de observância obrigatória pelos Municípios, deverão ser observadas as seguintes normas: 1ª - O ISS terá alíquota mínima de dois por cento; 2ª - O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima anteriormente mencionada.

Convém lembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o § 3º e o § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 não determinaram redução de base de cálculo do ISS (STF, RE 228.052-9), nem se trata de isenção, sequer parcial (STF, Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no RE 236.604-7).

Pelo exposto, considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 680/2008, de Mandado de Segurança, da 2ª Vara Cível desta Comarca, em que são impetrantes os titulares dos cartórios de registros públicos, cartorários e notariais de Toledo, decisão essa que determinou, através de sentença, "... o cálculo do ISS na base de cálculo fixa e anual nos termos do art. 10 da LC nº 116/03 c/c art. 9º, § 1º do DL nº 406/68 e art. 36, § 1º do Código Tributário do Município de Toledo, aos impetrantes. ..." (pág. 7 da Sentença, fls. 259 dos autos supracitados);

considerando que os titulares de cartórios estabelecidos em Toledo solicitaram tratamento de forma semelhante aos laboratórios de análises clínicas, escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade e outros afins;

considerando que em Toledo todos os contadores com nível superior estão inscritos como pessoa jurídica, existindo 28 (vinte e oito) escritórios de contabilidade que recolhem o ISS com base no preço dos serviços, através da pessoa jurídica, além de 14 (quatorze) técnicos em contabilidade, com nível médio, sem considerar os que trabalham com vínculo empregatício;

considerando que os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais possuem capacidade contributiva, de maneira geral, em muito superior aos advogados, eis que existem noventa e dois



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

advogados com alvará de licença no Município (incluindo os sócios de sociedade de advogados), sem considerar os que trabalham com vínculo empregatício, de forma que, proporcionalmente, existe mais de dez advogados por titular de Cartório, e que a grande maioria dos advogados possui apenas um empregado (secretária), trabalham em pequenas salas, com estrutura ínfima, se comparada a um Cartório, sendo que, sobretudo no início de carreira, trabalham vários anos apenas para sua sobrevivência, e que existe, desde o ano de 1993, uma Universidade em Toledo que forma dezenas de novos advogados a cada ano, além de outras faculdades e universidades na região, que, juntas, lançam no mercado de trabalho centenas de novos advogados a cada ano;

considerando que nem todos os médicos recolhem o ISS somente de forma fixa, já que a grande parte deles são sócios de clínica(s) e/ou cooperativa de trabalhos médicos, e prestam serviços e recolhem o ISS através das mesmas, além dos recolhimentos que fazem através dos 96 (noventa e seis) cadastros/alvarás de licença de autônomo que possuem;

considerando que o número de Cartórios é, mais ou menos, equivalente ao número de laboratórios de análises clínicas e que ambos se utilizam de estruturas físicas com características assemelhadas, definiu-se que os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais têm capacidade contributiva para recolher, em média, pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor do ISS pago pelos laboratórios de análises clínicas;

considerando que em toda a Comarca de Toledo existe apenas 1 (um) cartório de registro de títulos, documentos e protestos, sendo que todos os serviços pertinentes são prestados pelo único cartório estabelecido em Toledo;

considerando, também, que no Município de Toledo existem apenas: 2 (dois) cartórios de registro de imóveis; 1 (um) cartório de registro civil das pessoas naturais; 3 (três) serventias/secretarias judiciais (dois cartórios de varas cíveis e um distribuidor/avaliador); 3 (três) escritórios de notas/tabelionatos na cidade; e 2 escritórios de notas/tabelionatos no interior do Município;

considerando, ainda, que em os titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos na sede do município possuem capacidade contributiva superior aos do interior do Município, devido à diferença da área de abrangência do cartório e do respectivo número de habitantes/usuários dos serviços;

considerando, enfim, as peculiaridades existentes apenas nos cartórios de registro civil, que devem fornecer gratuitamente a primeira certidão do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como as certidões para os reconhecidamente pobres (Art. 30, § 1º, da Lei n. 6.015/73), e que, em razão disso, os titulares de cartório de registro de títulos, documentos e protestos, de registro de imóveis, serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor e outros) e escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos na cidade possuem capacidade contributiva superior aos titulares de registro civil,

é que, de acordo com o contido na sentença prolatada nos Autos nº 680/2008, de Mandado de Segurança, e em observância ao princípio da isonomia tributária, apurou-se o valor do ISS a ser pago pelos profissionais que prestam os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em valor fixo e anual equivalente a 2.625 URTs (Unidades de Referência de Toledo), rateado pelos 12 titulares de cartórios ou serventia/secretaria, de acordo com a natureza e o número de cartórios, da seguinte forma:

a) Profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 12000 (doze mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

b) Profissionais titulares de escritórios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 6000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

c) Profissionais titulares de cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 1500 (Hum mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

d) Profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 4000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

e) Profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 4000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada;

f) Profissionais titulares dos escritórios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo: Base de cálculo fixa anual: 1500 (Hum mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URT) por cartório, serventia ou secretaria, e valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URT) cada.

Excepcionalmente para o ano de 2009, o valor do ISS fixo anual dos profissionais acima referidos será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

150 da Constituição Federal, dado que a cobrança do tributo só pode ocorrer 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei que fixar o seu valor.

Submetemos, pois, à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.”

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, os servidores do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda, para prestar as informações ou esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria”.

No mérito, entendemos que as razões do Poder Executivo expostas na Mensagem que encaminha tal projeto de lei são relevantes e merecem ser acolhidas por esta Casa.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 01**, encaminhado pelo Prefeito Municipal à deliberação desta Casa de Leis.

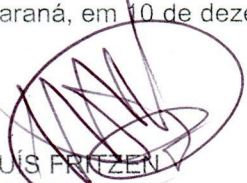
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2008


RENATO REIMANN
RELATOR

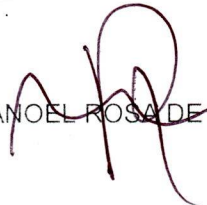
PARECER DA COMISSÃO

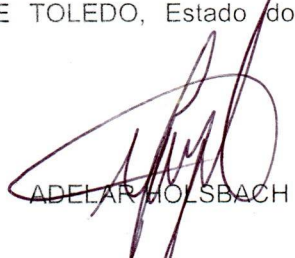
Nós, membros da Comissão Especial, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela admissibilidade, tramitação e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 01**, da iniciativa do Executivo municipal.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2008.


LUÍS FRITZEN
PRESIDENTE


EXPEDITO FERREIRA


MANOEL ROSA DE LIMA


ADELAR HOLSBACH


ROSALI CAMPOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 117/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2008 (sem emendas)

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados por delegação do poder público, que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Art. 2º - Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais se enquadrarem nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores:

I – profissionais titulares de cartórios de registro de títulos, documentos e protestos estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 12.000 (doze mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

II – profissionais titulares dos ofícios de registro de imóveis estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 6.000 (seis mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 300 (trezentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

III – profissionais titulares das serventias/secretarias judiciais (varas cíveis, distribuidor, avaliador e outros) estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 4.000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

IV – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 4.000 (quatro mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

V – profissionais titulares dos cartórios de registro civil das pessoas naturais estabelecidos ou localizados na cidade de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

VI – profissionais titulares dos ofícios de notas/tabelionatos estabelecidos ou localizados nos Distritos de Toledo:

a) base de cálculo fixa anual: 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria;

b) valor do ISS fixo anual: 75 (setenta e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por cartório ou serventia/secretaria.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nos incisos do **caput** deste artigo consideram-se:

I – cidade de Toledo: a sede do Município, conforme definido pela Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder;

II – distritos do Município de Toledo: os previstos na Lei Municipal nº 1.941, de 27 de dezembro de 2006, ou a que a suceder.

Art. 3º - O valores do ISS previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Parágrafo único – A pedido formulado e protocolizado pelo contribuinte, o valor do ISS previsto nesta Lei Complementar poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês de abril do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no dia 30 (trinta) de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - Excepcionalmente para o ano de 2009, o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei Complementar será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 5º - Quando os prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação, não se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as normas do Código Tributário do Município de Toledo, sendo a base de cálculo do ISS o preço dos serviços, e a alíquota do imposto de 5% (cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as pertinentes previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


À SANÇÃO
Sala das Sessões, 22.12.2008

Presidente


EUEDES DALLAGNOL
Presidente da Câmara Municipal


RENATO REIMANN
Primeiro Secretário